



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 221 / 2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/03/2011 - 51ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0707/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.14139
AUTUANTE: SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO – MAT. 104.299-1-9
RECORRENTE: MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Após análise da documentação da Contribuinte, a fiscalização constatou que esta, nas operações com veículos novos na modalidade faturamento direito ao consumidor, cujas notas fiscais foram emitidas diretamente da montadora, ao receber tais veículos da montadora apenas para revisão e entrega do mesmo ao destinatário, deixou de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos termos do Convênio ICMS 51/2000. No caso específico, insta consignar, que a inobservância desse procedimento não tem sanção própria. Cabível, portanto, a penalidade insculpida no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, na sua redação original. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da inicial, que a Recorrente deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, no período de 2001, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na sua contabilidade.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996.

Instruindo o presente processo administrativo verificam-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório Notas Fiscais não Escrituradas, Cópia Livro Registro de Entradas, Cópia Guia Informativa Mensal, Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, que estão colacionados às fls. 03/65.

Solicitação de dilatação de prazo para Impugnação às fls. 67.

Tempestivamente, a Contribuinte Autuada apresenta Defesa e documentos ao feito fiscal, alegando, em síntese: nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência nos autos do Termo de Início de Fiscalização; No mérito, aduz que a infração apontada pela autoridade fiscal não ocorrera, já que não realizou venda de mercadorias, pois tais veículos constantes nas notas fiscais tiveram como remetente a fábrica/montadora e como destinatário o consumidor final; que adquiriu o veículo, não existindo trânsito contábil na escrita da empresa. Requer, ao final, a realização de prova pericial.

A Julgadora Singular, em sua decisão, às fls. 495/499, esclarece que consta nos autos o recebimento por parte do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, sendo o mesmo devidamente cientificado do início da fiscalização, conforme fls. 08 dos autos, motivo pelo qual afasta nulidade suscitada. Quanto ao pedido de Perícia, indeferiu por considerar, a Julgadora Monocrática, suficientes as provas já produzidas e anexas ao processo. Quanto ao mérito, a ilustre Julgadora, confirmou a infração detectada pelo agente do Fisco.

Após dilatação do prazo para interposição de Recurso Voluntário, e, irresignada com a decisão monocrática, a Recorrente, apresenta, às fls. 508/516, Recurso Voluntário, no qual aduz que as operações não tem qualquer gerência da concessionária, que atua somente como preposta da montadora; que as notas fiscais foram destinadas diretamente ao consumidor final; que se não existe uma penalidade específica que traga a descrição do ato a ser apenado, não pode ser aplicada pena por analogia. Requer, ainda, realização de exame pericial.



A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 271/2006, apresentou o seu entendimento, às fls. 519/523, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, manifestando-se pela parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 409.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Auto de Infração, ora sob análise, tem como objeto a acusação de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Em princípio, no que concerne ao pedido de realização de perícia, afasto por considerar suficientes as provas já produzidas e anexas ao presente processo.

Da análise das notas fiscais acostadas ao processo *sub examen*, verifica-se que trata-se de operações com veículos novos na modalidade faturamento direto ao consumidor.

Consta no corpo de referidos documentos fiscais a informação: "Faturamento direto ao consumidor – Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000", constando, ainda, como informação, que o veículo será remetido para Mucuripe Veículos – Comércio e Serviços Ltda, apenas para fins de simples revisão.

No caso em apreço, observa-se, que a função da concessionária (Recorrente) na operação era meramente técnica, ou seja, revisava e entregava os veículos aos adquirentes, que já vinham identificados nos documentos fiscais.

Com efeito, constata-se que os documentos fiscais motivo da autuação realmente não foram escriturados pela Recorrente no Livro Registro de Entradas, fato esse, inclusive, por ela admitido sob o argumento de que tais documentos não eram destinados a ela, mas a terceiros.

Sobre o assunto em tela, o artigo 269 do Dec. nº 24.569/1997, dispõe *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Por sua vez, o Convênio ICMS 51/2000 disciplina a questão em sua Cláusula quarta:

CONVÊNIO ICMS 51/00

Cláusula quarta A concessionária, lançará no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da alínea "a" do inciso I da cláusula segunda.

Dispõe, ainda, em sua Cláusula quinta:

Cláusula quinta Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista na cláusula anterior com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";

No caso dos autos, denota-se que a obrigação da concessionária quanto à escrituração das notas fiscais em questão é um fato incontestável.

Todavia, a penalidade sugerida pela autoridade fiscal, art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996 e aplicada pelo julgador de 1ª Instância, diz respeito às operações próprias do Contribuinte, aquelas em que ele próprio é o destinatário:

Art. 123 ...

III - ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Ocorre que, para o caso ora em análise não existe uma penalidade própria criada por lei. Está-se diante de uma obrigação acessória sem penalidade específica. Mas por outro lado, a obrigação do registro das operações acobertadas pelas notas fiscais em questão é um fato incontroverso.

Nesse contexto, entendo, que a sanção cabível ao caso concreto é a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, na sua redação original:

Art. 123 ...

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR; (Redação original, em vigor no período de 1º/1/1997 a 29/12/2000)

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela Parcial Procedência, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


MULTA ..: 40 UFIRCE's

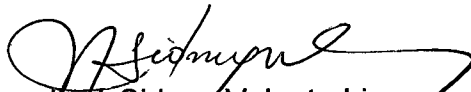
DECISÃO

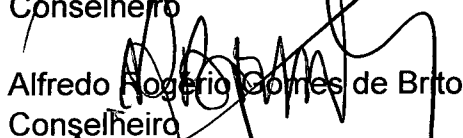
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MUCURIPE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

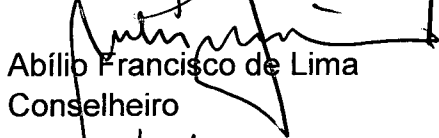
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, em sua redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



José Sidney Valente Lima
Conselheiro

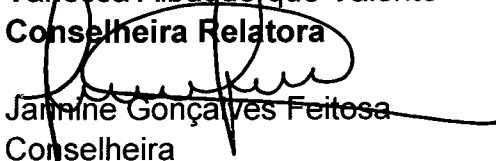

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO